



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTES: KILDARY MELO GOIS - ME
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.08.18.01- PP ADM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET/INTRANET, COM REDE DE ACESSO EM FIBRA ÓPTICA NA ZONA URBANA E VIA RÁDIO NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **KILDARY MELO GOIS - ME**. Em suma, as alegações das impugnantes se referem à exigência específica de documentos de habilitação.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe na lei 8.666/93:

"11 - CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

11.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de até **05 (cinco) dias antes da data fixada recebimento das propostas**. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação."

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **21 de outubro de 2021**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **13 de outubro de 2021**.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa **KILDARY MELO GOIS - ME** impugnou os itens 7.6.2, 7.6.3 e 7.6.6.1 do edital, questionando as documentações e comprovações exigidas, vejamos o que versam os artigos:

7.6.2- Licença para prestação de Serviços de Comunicação Multimídia-SCM, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, acompanhada do Extrato de Publicação do Diário Oficial da União - D.O.U, em nome da pessoa jurídica licitante.

(...)

7.6.3 – Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativa de débitos administrativos, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

(...)



7.6.6 - RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

7.6.6.1 - Apresentar comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de engenharia ou Técnico Profissional compatível com o objeto da licitação, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, vinculados como responsáveis técnicos.

Por fim, a impugnante requer a anulação desta exigência de habilitação.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

REQUISITOS DAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Em vista do exposto, é necessário que se esclareçam as exigências documentais e que haja uma análise apurada destes requerimentos, de modo a verificar a legalidade ou não dos itens impugnados.

Desse modo, o item 7.6.2 do edital, referente à capacitação técnica, pede Licença para prestação de Serviços de Comunicação Multimídia- SCM, emitida pela ANATEL, bem como a comprovação da publicação pelo DOU.

É preciso lembrar do artigo 30 da Lei de licitações, que regula as exigências de qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dado o dispositivo legal, é possível concluir que são legítimas as exigências do item 7.6.6.1, já que exige comprovações de caráter técnico, que não extrapolam em nada os limites de requisição estipulados em lei. Como versa o parágrafo terceiro, tais exigências tem haver com a complexidade tecnológica do objeto, sendo necessário que a administração esteja resguardada ao momento da contratação, tendo certeza que o serviço será executado à contento.

Entretanto, o item 7.6.2 do edital, de fato, **apresenta uma restrição à competitividade, tendo em vista que a empresa impugnante apenas obedece à Resolução de nº 680 de 27 de junho de 2017 da Agência Nacional de Telecomunicações, como bem explicado em sede de peça impugnatória.** Desse modo, a exigência da licença para pequenas empresas provedoras acaba por criar uma barreira de competição, por isso, a presente Administração decide pela correção do referido item.

Ademais, a exigência de "comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de **nível superior** na área de engenharia **OU Técnico Profissional** compatível com o objeto da licitação, devidamente reconhecido pelas entidades competentes, vinculados como responsáveis técnicos" não é de forma alguma uma restrição à competitividade, visto que a própria administração aceita tanto a comprovação da existência de profissionais formados em ensino superior quanto a existência de profissionais formados no ensino técnico profissional.

Por isso, a Administração não faz acepção quanto ao tipo de formação, contanto que haja profissionais formados na área, tendo a presente contratação foco na realização satisfatória do objeto, tanto é que o edital não faz restrições à competitividade na parte de comprovação técnica. Em consonância com jurisprudência do TCU, o edital não requer nenhum procedimento específico, por exemplo, apenas a regularidade e comprovação da capacidade técnica, vejamos:



“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.” (Acórdão 1742/2016)

Desse modo, é possível concluir a regularidade das exigências e a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante de correção do ponto **7.6.6.1**, relativos à documentação da comprovação da existência de profissionais qualificados. Entretanto, a Administração reconhece a **PROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante de correção do ponto **7.6.2**, que versa sobre a exigência de licença da ANATEL.

B) DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Antes de adentrar no mérito relativo à exigência do item **7.6.3**, que requer a “Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativa de débitos administrativos, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL”, é necessário analisar a legislação regente do certame, tendo a Lei 8.666/93, em seu art. 29, já regulado a regularidade fiscal e trabalhista, vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Desse modo, fica posto que as documentações de regularidade já estão entabuladas e previstas na Lei, tendo realmente um caráter restritivo a exigência que



extrapole tal rol. Além disso, o edital já requer documentação suficiente com relação à regularidade fiscal:

- 7.4.3- Provas de regularidade, em plena validade, para com:
 - 7.4.3.1- a **Fazenda Federal** (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), abrangendo inclusive as contribuições previdenciárias;
 - 7.4.3.2- a **Fazenda Estadual** (Certidão Negativa de tributo estadual do domicílio da licitante);
 - 7.4.3.3- a **Fazenda Municipal** (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
 - 7.4.3.4- o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**;
 - 7.4.3.5- a **Justiça do trabalho** (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

De fato, o item **7.6.3** merece exclusão, tendo em vista que acaba por extrapolar exigências que já são suficientemente postas no edital. Portanto, entende a presente administração pela **PROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante em corrigir tal item.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE o pedido da empresa KILDARY MELO GOIS – ME para corrigir o item 7.6.6.1 pois encontra-se dentro da legalidade, ademais, julgo PROCEDENTE o pedido da empresa para corrigir os itens 7.6.2 e 7.6.3.**

É como decido.

TEJUÇUOCA – CE
14 de outubro de 2021


Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro Municipal de Tejuçuoca